

**ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº 95,
DE 23 DE MAIO DE 2002 – PÁGINAS 03 E 04 – TRANSCRIÇÃO
DECRETO Nº 31.300, DE 22 DE MAIO DE 2002
REGULAMENTA A LEI Nº 3680, DE 19 DE OUTUBRO
DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA COMPRA DE ARMAS DE FOGO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 3680, de 19 de outubro de 2001, e o que consta do Processo E-09/3388/0010/2002.

DECRETA:

Art. 1º - A aquisição de armas de fogo de uso permitido, por maiores de 21 (vinte e um) anos, nos limites e nos prazos pela legislação federal em vigor rege-se em conformidade com o presente Decreto.

Art. 2º - A compra de arma de fogo, cujo registro será efetivado pela Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos – DFAE/PCERJ/SSP, dependerá:

I – da apresentação dos seguintes documentos:

- a) justificativa da necessidade de possuir uma arma de fogo;
 - b) identificação e especificação da arma de fogo a ser comprada;
 - c) cópia autenticada da cédula de identidade do requerente;
 - d) cópia autenticada do CPF;
 - e) prova de residência no Estado;
- BOLETIM Nº 031, DE 23 DE MAIO DE 2002. FI. 860**
- f) prova de trabalho;
 - g) declaração do endereço, comercial ou residencial, onde a arma ficará guardada;
 - h) certidão dos ofícios de distribuição da Justiça Estadual e Federal, bem como das Autoridades Militares;
 - i) declaração negativa quanto a inquéritos administrativos, no caso de Servidor Público;
 - j) prova de quitação das obrigações eleitorais;
 - k) declaração de 3 (três) vizinhos de que goza de boa reputação;
 - l) prova de quitação com o serviço militar;
 - m) atestado de idoneidade moral firmado por Autoridade Policial Estadual;
 - n) atestado médico de capacidade físico-psíquica;
 - o) comprovante de pagamento da Taxa de Serviço Estadual – FUNESPOL;
 - p) 2 (duas) fotos 3x4.

II – Cumprimento pelo lojista dos requisitos prescritos nos incisos I e II, do artigo 7º da Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, do Departamento de Material

Bélico do Exército Brasileiro.

Art. 3º - O exame psicotécnico e a verificação da capacidade quanto ao conhecimento do funcionamento e uso de armas de fogo previstos no artigo 2º da Lei nº 3680, de

19 de outubro de 2001, serão realizados pela Academia de Polícia Civil Silvio Terra, mediante o

recolhimento da taxa prevista no § 1º do artigo 2º do referido diploma legal.

Parágrafo único – Após realização do exame e da verificação previstos no caput deste artigo, a Academia de Polícia Civil Silvio Terra expedirá e remeterá à DFAE, se for o

caso, documento atestando que o interessado está apto a possuir arma de fogo.

Art. 4º - Após o cumprimento das exigências previstas nos artigos 2º e 3º do presente Decreto e na legislação Federal em vigor, a DFAE expedirá autorização para compra de

arma de fogo, contendo sua especificação e identificação.

Parágrafo único – A autorização de que trata o caput deste artigo terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser revalidada por mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º - A aquisição de armas de uso permitido por Policiais Civis e Militares e por Bombeiros Militares deste Estado, reger-se-á por norma próprias e em conformidade

com a legislação federal em vigor.

Parágrafo único – Os servidores públicos diversos dos mencionados no caput deste artigo que possuem por força de lei, porte de arma inerente à função, deverão apresentar os documentos constantes dos incisos II, III, IV, IX, XV e XVI, do artigo 1º da Lei 3.680,

de 19 de outubro de 2001 e cópia da carteira funcional.

Art. 6º - São deveres do proprietário de arma de fogo:

I – manter atualizado junto à DFAE informações relativas ao seu domicílio;

II – em caso de extravio, roubo ou furto da arma de fogo, registrar imediatamente o fato na Delegacia Policial da respectiva circunscrição;

III – observar a devida cautela na guarda da arma de fogo, mantendo-a fora do alcance de terceiros.

Art. 7º - O descumprimento do disposto no artigo anterior, acarretará aplicação de multa de 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR's e na apreensão da arma de fogo

do art. 5º da Lei 3680/01, na forma do art. 5º da Lei 3680/01.

§ 1º - Ao tomar conhecimento da ocorrência, a DFAE, verificando a

infringência do disposto nos incisos I, II e III do artigo anterior, convocará o proprietário da arma,

que será notificado da infração, mediante lavratura do Auto de Infração, de que dispõe de 5 (cinco)

dias para o pagamento da multa respectiva ou apresentação de recurso.

BOLETIM Nº 031, DE 23 DE MAIO DE 2002. FI. 861

§ 2º - Decorrido o prazo disposto no artigo anterior e não sendo comprovado junto à DFAE o pagamento da multa, será extraída Nota de Débito para sua inscrição como dívida

ativa Estadual, sujeitando-se o infrator a ação de cobrança correspondente.

§ 3º - As penalidades administrativas de que trata o presente artigo, não excluem as responsabilidades civil e penal do infrator, conforme o caso.

Art. 8º - As Autoridades Policiais deverão encaminhar à DFAE, cópia do Registro de Ocorrência em que se verifique extravio, roubo, furto e apreensão de arma de fogo,

que esteja ou não registrada naquela Divisão.

Art. 9º - O Secretário de Estado de Segurança Pública, mediante Resolução, baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2002

BENEDITA DA SILVA

